PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033, DE 2025

Dispõe sobre o atendimento e acompanhamento psicológico, terapêutico e/ou psiquiátrico prioritário para as crianças e adolescentes com deficiência física e/ou intelectual e com transtornos do neurodesenvolvimento como o transtorno do espectro do autismo - TEA, vítimas de violência física, sexual ou psicológica no município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Todas as crianças e adolescentes com deficiência física e/ ou intelectual, nelas incluídas as com transtornos do neurodesenvolvimento como o transtorno do espectro do autismo - TEA, que foram vítimas de violência física, sexual ou psicológica, terão prioridade absoluta de atendimento e acompanhamento psicológico, terapêutico e/ou psiquiátrico, por meio do controle de fluxo dos pacientes no sistema público de saúde do município de Votorantim, independentemente do disposto em protocolos de acesso específicos.

§ 1º Para efeitos do cumprimento do artigo 1º, são consideradas crianças e adolescentes com deficiência para os fins desta Lei, aquelas que apresentam impedimento de longo prazo (mínimo de 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” As crianças e adolescentes com o transtorno do espectro do autismo – TEA, também são consideradas pessoas com deficiência, conforme disposto nas Leis nº 12.764, de 2012 e nº 13.146, de 2015.

§ 2º As centrais de regulação deverão encaminhar, mensalmente, à direção do Sistema Único de Saúde do ente a que se subordinam, relatórios gerenciais que comprovem o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O descumprimento das obrigações dispostas no *caput* e no § 1º deste artigo constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 15 de abril de 2025.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

As crianças e adolescentes são indivíduos de muita vulnerabilidade, quando falamos em crianças e adolescentes com deficiência ou transtornos de desenvolvimento, elevamos o nível dessa fragilidade, sendo que, as sequelas que a violência pode causar nessas crianças e adolescentes podem ser irreparáveis, ainda mais em se tratando da morosidade para disponibilizar tratamento psicológico, terapêutico e ou psiquiátrico.

Pensando no quanto esses indivíduos podem sofrer com os traumas da violência, seja ela física, sexual ou psicológica, devemos tentar minimizar todas as sequelas, e garantir que elas sejam atendidas e tratadas, o mais brevemente possível.

Portanto, consideramos que, o presente Projeto é fundamental para fortalecer a rede de assistência psicológica, terapêutica e psiquiátrica e para permitir que crianças e adolescentes vítimas de violência tenham acesso ao apoio emocional e médico necessário para sua recuperação.

Pedimos, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Vereador